

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o “Orçamento da Criança e do Adolescente” e dispor sobre a publicação de relatório anual de sua execução, em consonância com o princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

§ 2º.....

IV – Anexo do Orçamento da Criança e do Adolescente.

§ 3º O anexo de que trata o inciso IV do § 2º deverá conter:

I – Quadro demonstrativo das despesas específicas dirigidas exclusivamente à população de zero a dezoito anos;

II – Quadro demonstrativo das despesas ampliadas cujos benefícios sejam dirigidos à população de zero a dezoito anos, calculadas segundo critérios de ponderação estabelecidos em regulamento da União.

§ 4º Os Quadros demonstrativos de que trata o § 3º deste artigo deverão desagregar ainda as despesas dirigidas à população de zero a seis anos, nos termos do Art. 11, § 2º, da Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016.

§ 5º Caberá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento, elaborar



a metodologia para subsidiar a regulamentação do Anexo de que trata o inciso IV do § 2º (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51-A Observado o prazo de que trata o art. 51 desta Lei Complementar, o Poder Executivo da União publicará anualmente relatório da execução do Orçamento da Criança e do Adolescente, de que trata o inciso IV § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo conter, no mínimo:

I – valores efetivamente pagos no exercício anterior;

II – proporção dos valores efetivamente pagos em relação ao Orçamento Geral da União e do Produto Interno Bruto, nos termos do regulamento;

III – distribuição por área de política pública; e

IV – evolução dos valores efetivamente pagos.

§ 1º Observado o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, o Poder Executivo da União regulamentará o disposto neste artigo enquanto não for instituído o conselho de que trata o art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º As informações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao público, inclusive por meio eletrônico de acesso público e em formato aberto.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços), e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de instituir o “**Orçamento da Criança e do Adolescente**” (OCA) como instrumento de destaque e priorização deste segmento no orçamento público. Trata-se de um incentivo à implementação, no plano orçamentário, do princípio da **prioridade absoluta**, previsto no art. 227



da Constituição Federal e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Em estudo recente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) desenvolveram metodologia inovadora para mensurar o Gasto Social com Crianças e Adolescentes (GSCA), aplicada ao Orçamento Geral da União no período de 2019 a 2024. Os resultados são reveladores: embora tenha havido avanços, sobretudo nos últimos anos, como o aumento da participação do GSCA de 3,36% em 2019 para 4,91% em 2024, os recursos destinados a esse público ainda representam **menos de 2,5% do PIB**, o que se mostra insuficiente diante da magnitude dos desafios sociais enfrentados pelo Brasil.

O mesmo estudo evidencia, por exemplo, que **48,7 milhões de brasileiros são crianças e adolescentes**, correspondendo a cerca de **24% da população**. Apesar da relevância dessa parcela demográfica, persistem indicadores alarmantes: em 2023, **55,9% viviam em situação de pobreza multidimensional**, o que requer esforços em todas as áreas para superar esse quadro.

Além disso, de maneira específica, a pesquisa aponta fragilidades na execução orçamentária, marcada por oscilações que impactam negativamente a regularidade e a continuidade de políticas públicas voltadas à infância. Para superar tais limitações, o relatório recomenda, dentre outras coisas, maior transparência, previsibilidade e participação social no ciclo orçamentário. A proposta aqui apresentada configura um passo nessa direção, que queremos discutir com o parlamento e com toda a sociedade brasileira.

Quando exerci o mandato de Vereador na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, fui autor da Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016, que dispôs sobre a elaboração e a publicação do Orçamento Criança e Adolescente – OCA naquele município. Não se trata aqui, portanto, de uma experiência inédita. E acredito que essa experiência legislativa bem-sucedida pode inspirar iniciativa análoga em âmbito nacional, ampliando seus efeitos para todo o território brasileiro.

É importante frisar ainda que fortalecer e abrir, por meio de processos de transparência, o orçamento relacionado a políticas voltadas para criança e para o adolescente, não é uma opção do Estado brasileiro,



mas uma obrigação consignada na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Segundo o Comentário Geral nº 19, aprovado pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados devem promover “ativamente o acesso à informação sobre as receitas públicas, atribuições e gastos relacionados à criança”.

Nesse sentido, trata-se aqui de um chamado à sociedade como um todo para que discutamos de maneira mais aberta como estamos tratando no orçamento o segmento que, no próprio processo constituinte elegemos como “prioridade absoluta”.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço estratégico para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e para a construção de um futuro mais justo e sustentável para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado REIMONT

2025-14036

